

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de PRIMAVERA, estabelece diretrizes de governança, planejamento, garantias e procedimentos, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PE**, n uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal e na Lei Orgânica, submete a Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões** do Município de PRIMAVERA, aplicável à Administração Direta e Indireta, com a finalidade de disciplinar a estruturação, a contratação e a gestão de projetos de infraestrutura e de serviços públicos delegados, observadas as normas gerais federais pertinentes, em especial as Leis Federais nº 8.987/1995, nº 11.079/2004, nº 11.445/2007 (e alterações), nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021, bem como a legislação setorial e regulamentar aplicável a cada objeto.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Parceria Público-Privada (PPP):** contrato administrativo de concessão, nas modalidades **patrocinada** ou **administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004;

II – **Concessão de serviço público:** delegação de serviço público, precedida de licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e legislação correlata;

III – **Poder Concedente:** o Município de PRIMAVERA, por seus órgãos e entidades competentes, conforme o objeto;

IV – **Parceiro Privado/Concessionária:** pessoa jurídica ou SPE contratada para implantar, gerir e/ou operar o objeto do contrato;

V – **SPE:** sociedade de propósito específico constituída para implantar e gerir o objeto do contrato, quando exigível.

**§ 1º** As licitações relacionadas a PPPs e concessões observarão a legislação aplicável, admitindo-se, conforme o caso, **concorrência** e **diálogo competitivo**, na forma da Lei

Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo do regramento específico da Lei Federal nº 11.079/2004 para PPPs.

**§ 2º** Esta Lei tem natureza **complementar** às normas gerais federais, sendo vedada interpretação que importe em afastamento ou mitigação de exigências legais e constitucionais.

**Art. 3º** As PPPs e concessões regem-se, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, pelos princípios e diretrizes de:

- I – planejamento, sustentabilidade econômico-financeira e responsabilidade fiscal;
- II – transparência ativa, controle social e motivação dos atos;
- III – repartição objetiva e eficiente de riscos;
- IV – alocação eficiente de incentivos, metas e indicadores de desempenho;
- V – segurança jurídica e previsibilidade regulatória;
- VI – preservação do interesse público, universalidade e continuidade dos serviços públicos.

**Art. 4º** É vedada a celebração de contratos:

- I – cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II – cujo prazo de prestação seja inferior a 5 (cinco) anos;
- III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública isoladamente.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, a contratação ficará condicionada:

- I – à compatibilidade com PPA, LDO e LOA, e à existência de dotações suficientes;
- II – ao atendimento das exigências de responsabilidade fiscal e às condicionantes legais específicas das PPPs e concessões.

## CAPÍTULO II

### GOVERNANÇA – CONSELHO GESTOR (CGPPP)

**Art. 5º** Fica criado o **Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões – CGPPP**, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo no âmbito do Poder Executivo, com competências mínimas de:

- I – propor diretrizes e prioridades do Programa Municipal;
- II – avaliar e recomendar a instauração de processos de estruturação e contratação;
- III – acompanhar a modelagem, garantindo aderência às normas legais e às diretrizes desta Lei;
- IV – deliberar sobre a submissão dos projetos à consulta pública e audiência pública, quando cabível;
- V – recomendar, quando necessário, a contratação de verificador independente e outras boas práticas de governança.

§ 1º A composição, o funcionamento e os quóruns do CGPPP serão regulamentados por decreto, assegurada participação de áreas técnicas (planejamento, finanças, controle interno e setor demandante), sem prejuízo de participação de assessoramento jurídico.

§ 2º O CGPPP não substitui competências legais de órgãos de controle interno, procuradoria/assessoria jurídica, contabilidade e ordenação de despesas.

### CAPÍTULO III

#### ESTUDOS, AUTORIZAÇÃO E RESSARCIMENTO

**Art. 6º** Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar a realização de estudos e projetos voltados a PPPs e concessões, inclusive mediante chamamento/autorizações para estudos, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e demais normas aplicáveis, observada a publicidade e a motivação do ato.

**Art. 7º** Os estudos, levantamentos, investigações e demais produtos de estruturação, quando aproveitados no certame, poderão ser ressarcidos pelo vencedor, na forma definida no instrumento convocatório, vedado pagamento antecipado pelo Poder Concedente sem base legal e sem observância das regras orçamentário-financeiras.

### CAPÍTULO IV

#### PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)

**Art. 8º** Poderão ser estruturados como PPP, conforme interesse público e viabilidade:

- I – eficiência, operação e manutenção da iluminação pública;
- II – rede municipal de telecomunicações e conectividade;
- III – geração distribuída/energia renovável para atendimento de demandas públicas;

IV – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observada a legislação setorial;

V – outros serviços e projetos, desde que compatíveis com as normas aplicáveis e com a natureza da PPP.

**Art. 9º** A contratação de PPP observará, além da Lei Federal nº 11.079/2004, os requisitos de:

I – estudos de viabilidade e modelagem técnico-econômico-financeira;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com instrumentos de planejamento e orçamento;

III – minuta contratual com repartição de riscos, indicadores e regras de reequilíbrio;

IV – consulta pública e, quando cabível, audiência pública, sem prejuízo das exigências setoriais.

**Art. 10** O contrato de PPP deverá conter, no mínimo, cláusulas sobre: prazo, metas, indicadores, repartição de riscos, garantias de execução, matriz de performance, mecanismos de atualização/revisão, fatos de inadimplência e forma de acionamento de garantias, além de regras de reversão de bens e solução de controvérsias.

**Art. 11** Antes da celebração do contrato, o licitante vencedor deverá constituir **SPE**, quando exigível pela Lei Federal nº 11.079/2004 e pela modelagem do projeto.

#### Seção I – Contraprestação e condição de pagamento

**Art. 12** A contraprestação pública poderá ocorrer por meios admitidos em lei e no contrato, observadas as regras orçamentárias e financeiras.

**Art. 13** A contraprestação pública será precedida da efetiva disponibilização do serviço, na forma contratual e conforme indicadores de desempenho.

#### Seção II – Garantias

**Art. 14** As obrigações pecuniárias do Poder Concedente em contratos de PPP poderão ser garantidas por mecanismos admitidos no ordenamento jurídico, nos termos do art.

8º da Lei Federal nº 11.079/2004, desde que:

I – não importem violação às vedações constitucionais de vinculação de receitas e às regras de finanças públicas;

II – sejam precedidos de justificativa técnica, financeira e jurídica;

III – estejam refletidos nos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), conforme aplicável;

IV – observem limites e condicionantes fixados em lei e no contrato, com transparência e controle.

**Art. 15** A utilização de **receitas da COSIP/CIP** como fonte de pagamento e/ou mecanismo de garantia **somente** será admitida quando o objeto do contrato contemplar **serviços de iluminação pública**, e deverá:

I – observar estritamente a destinação legal e constitucional da COSIP/CIP;

II – prever **segregação contábil e financeira**, com conta vinculada específica do projeto, quando adotada;

III – vedar qualquer desvio para finalidades estranhas ao serviço de iluminação pública contratado.

**Art. 16** A utilização de **receitas do FPM** como mecanismo de suporte ao adimplemento contratual **não é automática** e fica autorizada **apenas como faculdade**, condicionada cumulativamente a:

I – demonstração de compatibilidade constitucional, orçamentária e fiscal, com motivação expressa no processo administrativo;

II – definição contratual de **limites percentuais máximos** e salvaguardas operacionais, vedada a afetação que comprometa obrigações constitucionais e legais prioritárias do Município;

III – adoção preferencial de instrumentos que operem **após o ingresso regular dos recursos** na esfera municipal, mediante **conta vinculada/conta-reserva** ou **cessão fiduciária de direitos creditórios**, conforme modelagem e legislação aplicável;

IV – previsão no PPA, LDO e LOA, conforme o caso, com identificação do impacto e da fonte de recursos.

§ 1º O contrato poderá prever mecanismos de conta-reserva, gatilhos de recomposição e regras objetivas de acionamento, assegurando transparência e rastreabilidade.

§ 2º A autorização do caput não dispensa a observância de exigências adicionais previstas em normas federais, estaduais e em decisões de órgãos de controle, quando aplicáveis.

## CAPÍTULO V

### CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SANEAMENTO

**Art. 17** Fica autorizada a concessão de serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem/manejo de águas pluviais, conforme o recorte do projeto), nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações, observada a legislação setorial e regulatória aplicável.

**Art. 18** A concessão de saneamento básico ficará condicionada, previamente à licitação, no mínimo, a:

I – existência e atualização do **planejamento setorial** exigido pela legislação (inclusive plano(s) e estudos pertinentes), ou adoção das providências legalmente cabíveis para sua elaboração/atualização;

II – definição de **entidade reguladora** competente e regras de regulação e fiscalização, conforme o marco legal;

III – estruturação com **metas, indicadores e cronograma** compatíveis com exigências de universalização, qualidade e continuidade;

IV – realização obrigatória de **consulta pública e audiência pública**, garantindo controle social e publicidade qualificada;

V – demonstração de viabilidade econômico-financeira e sustentabilidade tarifária/contratual.

**Art. 19** O prazo do contrato de concessão de saneamento será o estritamente necessário à amortização dos investimentos e à sustentabilidade do serviço, **respeitado o limite máximo admitido pela legislação federal aplicável**, incluindo prorrogações.

§ 1º Eventual prorrogação deverá:

I – estar prevista no edital e no contrato;

II – ser justificada por interesse público, continuidade e qualidade do serviço;

III – estar condicionada a avaliação técnica e econômico-financeira, com manifestação do regulador, quando aplicável;

IV – observar a legislação setorial e as normas de finanças públicas.

**Art. 20** Aplicam-se às concessões, no que couber, as cláusulas essenciais e regras da Lei Federal nº 8.987/1995 e legislação correlata, inclusive quanto a bens reversíveis, fiscalização, sanções, indenizações e extinção contratual.

## CAPÍTULO VI



## LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS

**Art. 21** As contratações de PPPs e concessões serão precedidas de licitação, na forma da legislação aplicável, condicionada a processo administrativo formalmente instruído com, no mínimo:

- I – justificativa de conveniência e oportunidade;
- II – estudo técnico de viabilidade;
- III – estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com LDO e LOA;
- IV – indicação das dotações e do fluxo de recursos para cumprimento das obrigações;
- V – providências ambientais, quando exigíveis;
- VI – submissão à consulta pública na forma desta Lei e exigências setoriais.

**Art. 22** A consulta pública deverá conter, ao menos, justificativa, objeto, prazo, valor estimado e minuta de edital/contrato, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para contribuições.

**Art. 23** Para saneamento básico, a audiência pública será obrigatória; para os demais projetos, poderá ser realizada conforme deliberação do CGPPP e motivação do Poder Concedente.

## CAPÍTULO VII

### GESTÃO ASSOCIADA E CONSÓRCIOS

**Art. 24** Fica autorizada a gestão associada e a formação/adesão a consórcios públicos para estruturação e contratação de PPPs e concessões, observada a Lei Federal nº 11.107/2005 e demais normas aplicáveis, mediante justificativa e autorização do Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO VIII

### VERIFICADOR INDEPENDENTE

**Art. 25** Os contratos poderão prever verificação independente como boa prática de governança, preservada a competência fiscalizatória do Poder Concedente, com regras de autonomia e equidistância.

## CAPÍTULO IX



## SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** Os contratos poderão estabelecer sanções pelo inadimplemento de obrigações, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

**Art. 27** Esta Lei é complementar às normas gerais federais e à legislação setorial aplicável, não podendo contrariá-las.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera, em 26 de Fevereiro de 2026

JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO:02870752490

Assinado de forma digital por JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO:02870752490

**JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCÃO**

**Prefeito do Município de Primavera-PE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA**  
*Coragem para fazer mais*



## JUSTIFICATIVA / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Projeto de Lei nº 03/2026

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de PRIMAVERA-PE, estabelece diretrizes de governança, planejamento, garantias e procedimentos, e dá outras providências.

Senhor(a) Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

#### 1. Da finalidade e do interesse público

Encaminha-se o presente Projeto de Lei com o propósito de **instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões**, criando um arcabouço normativo local que **organize, padronize e fortaleça** a estruturação, a contratação e a gestão de projetos de infraestrutura e serviços públicos de interesse coletivo.

A proposta busca dotar o Município de instrumentos modernos de planejamento e governança para viabilizar investimentos, ganhos de eficiência e melhoria na qualidade dos serviços, especialmente em áreas que demandam **capacidade de execução, tecnologia e manutenção continuada**, sem perder de vista os princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#### 2. Do fundamento jurídico e da competência municipal

O Município detém competência para **organizar e prestar os serviços públicos locais**, diretamente ou mediante delegação, observadas as normas gerais federais que regem concessões e PPPs. Assim, a iniciativa não pretende substituir o marco normativo federal, mas sim **complementá-lo**, disciplinando procedimentos e diretrizes municipais, de modo compatível com a legislação nacional e com as exigências de finanças públicas e responsabilidade fiscal.

#### 3. Da necessidade de governança e planejamento (prevenção de riscos e segurança jurídica)

Experiências administrativas demonstram que contratos de longo prazo exigem **planejamento robusto**, modelagem adequada, matriz de riscos consistente, indicadores e mecanismos de monitoramento e transparência. Por isso, o

Projeto de Lei institui diretrizes para: seleção de projetos com base em viabilidade técnica, econômica e financeira; padronização mínima de estudos e instrução processual; transparência ativa e controle social (consulta pública, audiência pública, e disponibilização de informações); definição de instâncias de governança (Conselho Gestor/CGPPP), garantindo visão integrada das áreas demandante, financeira, jurídica e de controle interno.

#### 4. Da “blindagem” fiscal: responsabilidade orçamentária e compatibilidade com PPA/LDO/LOA

O Projeto de Lei reforça que toda contratação somente poderá avançar mediante: demonstração de **compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento** (PPA, LDO e LOA); instrução com estimativas de impacto orçamentário-financeiro e sustentabilidade; conformidade com normas de responsabilidade fiscal e demais condicionantes aplicáveis.

Com isso, evita-se a assunção de obrigações sem cobertura e sem previsibilidade, promovendo **gestão prudente** e segurança para o Município e para a sociedade.

#### 5. Das garantias e do adimplemento contratual (pontos sensíveis: COSIP/CIP e FPM)

Reconhece-se que a adequada estruturação de garantias é essencial para reduzir custo de financiamento e aumentar competitividade nos certames, sem, contudo, comprometer regras constitucionais de finanças públicas.

##### 5.1. COSIP/CIP

A proposta autoriza, de forma expressa e restritiva, a utilização de receitas da **COSIP/CIP somente** para projetos cujo objeto seja **iluminação pública**, com exigência de segregação contábil/financeira e vedação de desvio de finalidade. Essa cautela preserva a destinação constitucional e fortalece a segurança jurídica do modelo.

##### 5.2. FPM

Quanto ao **FPM**, o texto foi deliberadamente estruturado para afastar qualquer interpretação de “vinculação automática” ou afetação generalizada. O Projeto não cria obrigação permanente de vincular FPM; permite apenas como **faculdade condicionada**, mediante motivação técnica/jurídica e análise fiscal; impõe salvaguardas e limites, com preferência por instrumentos operacionais que atuem **após o ingresso regular** dos recursos na esfera municipal (como contas vinculadas/contas-reserva e estruturas juridicamente adequadas), evitando configurações incompatíveis com a ordem constitucional.

Assim, equilibra-se **segurança contratual** com **prudência fiscal e constitucionalidade**, preservando a capacidade financeira do Município e a continuidade de serviços essenciais.

#### 6. Do saneamento básico: condicionantes do marco legal, regulação e controle social

Em atenção à relevância do saneamento para saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento, o Projeto autoriza a estruturação de concessões/PPPs no setor, mas o faz de forma **condicionada** e alinhada ao marco legal, exigindo: planejamento setorial (planos e estudos pertinentes); definição de entidade reguladora e regras de regulação/fiscalização; metas e indicadores com cronograma compatível com universalização e qualidade; **consulta pública e audiência pública obrigatórias**, assegurando transparência e participação social.

Quanto ao **prazo contratual e prorrogações**, o texto estabelece que deverão respeitar os **limites legais** e exigir justificativa técnica robusta e avaliação de vantajosidade, evitando autorizações genéricas que possam reduzir concorrência futura ou comprometer o interesse público.

#### 7. Da transparência, participação e controle

O Projeto consagra instrumentos de transparência e controle social, conferindo à população e aos órgãos de controle condições de acompanhar: o pipeline de projetos; os estudos e minutas submetidos à consulta; as contribuições recebidas e seus encaminhamentos; os parâmetros de desempenho e monitoramento contratual.

#### 8. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei se apresenta como medida de **interesse público**, voltada a aperfeiçoar o planejamento, a governança e a eficiência na prestação de serviços, ao mesmo tempo em que estabelece **travamentos jurídicos e fiscais** para reduzir riscos de nulidade e garantir conformidade constitucional, especialmente no tocante a garantias e aos projetos de saneamento.

Por essas razões, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Primavera, em 26 de Fevereiro de 2026

JEYSON CAVALCANTI DE  
ALMEIDA FALCAO:02870752490

Assinado de forma digital por  
JEYSON CAVALCANTI DE  
ALMEIDA FALCAO:02870752490

**JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCÃO**

**Prefeito do Município de Primavera-PE**



Aprovado em 3ª Discursão

Em 23 de 03 de 2026

Antonio Olegário Fêla  
Presidente

Albino Reis

Claudia maria de Lima

Filipe de Souza Pezoso

Danielly Libelly Soares dos Santos

Aluísio Brito de Souza

Luiz Teodoro O. dos Santos

Joana Maria da Silva Faccini

Severino Ramos da Silva